

**RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL E RELATIVIZAÇÃO OU AFASTAMENTO DA
SÚMULA n. 7? COMENTÁRIOS AO RESP n.º 1.715.252/RO**

*CIVIL LIABILITY, MORAL DAMAGE AND RELATIVIZATION OR REMOVAL OF
SUMMARY n. 7? COMMENTS ON RESP no. 1.715.252/RO*

Felipe Cunha de Almeida *

RESUMO: Estes comentários analisaram julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu, analisando o caso concreto, por dar provimento a recurso que, inicialmente, no tribunal de origem, havia condenado o recorrente a danos morais para fins de julgar improcedente o pedido. A decisão objeto dos presentes comentários será analisada em confronto com a Súmula 7 da Corte e a questão da possibilidade da interpretação das consequências jurídicas em sede de Recurso Especial sem implicar em reexame de provas e fatos à luz de certa relativização ou afastamento da Súmula.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Dano; Prova; Fatos; Recurso especial; Súmula 7; Relativização; Afastamento; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: These comments analyzed the judgment given by the Superior Court of Justice, which considered, analyzing the specific case, to grant an appeal that, initially, in the court of origin, had condemned the appellant to moral damages for the purpose of dismissing the request. The decision object of these comments will be analyzed in comparison with the Court's Summary 7 and the question of the possibility of interpreting the legal consequences in the context of a Special Appeal without implying a re-examination of evidence and facts in light of a certain relativization or departure from the Summary.

Keywords: Civil liability; Damage; Proof; Facts; Special appeal; Summary 7; Relativization; Removal; Superior Justice Tribunal.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Responsabilidade civil e dano moral. 2. Recurso especial. 2.1 Fatos, prova e Súmula n.º 7 do STJ. 3. Comentários ao REsp n.º 1.715.252/RO. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No âmbito da responsabilidade civil existe uma multiplicidade de temas e discussões inerentes a este ramo do direito civil. A título de exemplo, podemos mencionar as espécies de danos materiais e extrapatrimoniais, as funções da responsabilidade civil, os diversos prazos prescricionais,

* Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado e parecerista, com atuação no direito privado e processual civil. Especialista em Direito Civil e Processual Civil com ênfase em Direito Processual Civil. Associado ao IBERC - Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil, ao BRASILCON e ao IBDFAM. - Instituto Brasileiro de Direito de Família. É professor de graduação na FACCAT e de cursos de Pós-Graduação (Especialização) do UniRitter, Unisinos, ESA OAB/RS (também Coordenador e integrante da Comissão de Ensino Jurídico), UCS, Verbo Jurídico, Escola Superior da Defensoria Pública/RS, URI Erechim, entre outras instituições. Atuou como professor na graduação ULBRA e PUC. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Autor de diversos livros, capítulos de livros, artigos, com citações pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais estaduais. E-mail: felipecunhaprofessor@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8563-3821>

a diferença entre lesão a direitos da personalidade e os meros transtornos e dissabores quando da análise de determinado fato.¹ No entanto, e para que surja o dever de indenizar, a doutrina nos leva à necessidade de *comprovação, no processo civil*, acerca dos pressupostos da responsabilidade civil. Para tanto, a análise deve passar pela leitura e interpretação do art. 186 do Código Civil² quando se fala da responsabilidade subjetiva (necessidade de prova da culpa), conforme ensina Sérgio Cavaliere Filho.³

Por outro lado, quando se tratar da *responsabilidade objetiva*, a prova da culpa ou a inexistência desta não afasta o dever de reparação. Bruno Miragem⁴ explica que o *risco* da atividade que expõe as pessoas a danos sustenta aquela espécie de responsabilidade, exemplificando a previsão com base no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor⁵ e no parágrafo único do art. 927 do Código Civil⁶. O dano, por sua vez, e segundo ensina Aguiar Dias, é elemento necessário para fins de caracterização da responsabilidade civil,⁷ de sorte que, via de regra, para a procedência do pedido de condenação por danos extrapatrimoniais ou materiais, além dos demais pressupostos referidos

¹ Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME DO IMÓVEL. MERO DISSABOR. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor" (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

2. O acórdão não aponta nenhum fato específico para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, logo infere-se que essa conclusão decorreu do mero desrespeito ao teor da avença, portanto não cabendo falar em fixação da indenização.

3. É sabido que "o atraso expressivo na entrega de imóvel pode configurar danos morais indenizáveis, não sendo, contudo, o caso dos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial" (AgInt no AR Esp n. 2.259.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

4. É "importante esclarecer que não se aplica, à hipótese, a Súmula 7 do STJ, uma vez que a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.413.713/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

5. Agravo interno desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.473.514/R*. Rel. Min: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 18/3/2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303246447&dt_publicacao=20/03/2024. Acesso em: 21 abr. 2024).

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 33.

⁴ MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 50-51.

⁵ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁷ AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 12 ed. DIAS, Rui Berford (atual). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 819.

anteriormente a presença (a prova) do *dano* é imprescindível para as pretensões da vítima a título de reparação civil.

Em relação ao dano moral, sua previsão de reparação é tratada pela Constituição Federal,⁸ pelo Código Civil, em seus art. 186⁹ e 927¹⁰, e também pelo Código de Defesa do Consumidor¹¹, de sorte que o processo civil será o instrumento a ser utilizado pelo interessado em sede de sua pretensão. Contudo, além da *causa de pedir* e do *pedido*¹², a parte deverá provar os fatos constitutivos do direito¹³.

Considerando então que a comprovação dos fatos e do direito pelo interessado à reparação de danos deve estar verificada nos autos, poderá, no caso de procedência ou de improcedência do pedido, surgir extrema dificuldade no sentido do provimento do recorrente em sede de recurso especial. Inclusive, observa Michele Taruffo que a comprovação dos fatos ou a sua inexistência podem levar, respectivamente, à procedência ou improcedência do pedido.¹⁴

À vista do problema acima trazido, o presente artigo tem como finalidade a análise de recurso especial que avançou para dentro da *prova* em sede de apreciação de sua inexistência, de sorte que o direito material e o direito processual civil estarão em análise, como veremos mais profundamente a partir dos próximos tópicos.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL

Maria Helena Diniz observa que a responsabilidade civil é um dos temas que mais gera discussão no âmbito do Direito¹⁵ “[...] ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais [...]”,¹⁶ de sorte que, em havendo atentado em face do ser humano ou ao seu patrimônio, surge então o problema da reparação.¹⁷

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

¹² Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

¹³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

¹⁴ TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. 1 ed. RAMOS, Vitor de Paula (trad). São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 60.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v 7. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 19.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v 7. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 19.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v 7. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 19.

Lecionam Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, comentando o art. 927 do Código Civil, que a responsabilidade civil tem como fundamento o princípio oriundo do Direito Romano denominado de *neminem laedere*: devemos agir de modo a evitar causar danos aos direitos de outrem.¹⁸ E seguem:

A responsabilidade civil centra-se na obrigação de indenizar um dano injustamente causado, buscando compensar o dano das mais variadas espécies. Assim, podemos conceituar a responsabilidade civil como a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado.¹⁹

Em relação ao *dano* como um dos *pressupostos da responsabilidade civil* e reforçando o que foi dito na introdução destas linhas, aquele se mostra indispensável à configuração do ato ilícito.²⁰

Vimos acima que o conceito da responsabilidade civil engloba a necessidade de reparação de *danos*. O *dano*, por sua vez, segundo Fernando Noronha, constitui-se no: “[...] prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada”.²¹

O *dano moral* em perspectiva constitucional, no sentido da proteção da dignidade da pessoa humana, conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes, é: “[...] a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”.²²

Isto posto, como observa Carlos Alberto Bittar, para fins de incidência da responsabilidade civil e o consequente dever de reparação a demonstração, portanto a *prova* dos pressupostos, deve estar superada.²³

2. RECURSO ESPECIAL

Segundo ensina Ovídio A. Baptista da Silva:

Recurso, em direito processual civil, é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior.²⁴

¹⁸ ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Código civil comentado*: artigo por artigo. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 872.

¹⁹ ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Código civil comentado*: artigo por artigo. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 872.

²⁰ SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código civil comentado*: doutrina e jurisprudência. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 114.

²¹ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 497.

²² BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. In: *Revista IBERC*, v.1, n. 1, p. 01- 24, nov.-fev./2019. Disponível em: responsabilidadecivil.org/revista-iberc. Acesso em: 17 abr. 2024, p. 13.

²³ BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil por danos morais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 17.

²⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 307.

O vocábulo recurso está ligado à ideia, portanto, de *reexame*, de sorte o recurso terá como finalidade um retorno, um refluxo objetivando o reexame dos fundamentos da decisão recorrida.²⁵

Lecionam Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz que o Superior Tribunal de Justiça encontra origem na Constituição Federal de 1988 eis que se noticiava à época o que se denominou de *Crise do Supremo* no seguinte sentido:²⁶

Entendia-se que a excessiva competência do Supremo Tribunal Federal, aliada ao volume de trabalho que havia décadas crescia em proporção geométrica, poderia comprometer o funcionamento da mais alta Corte, razão pela qual era impositiva a criação de outro Tribunal Federal, com a missão de zelar pela uniformização do direito infraconstitucional.²⁷

Os mestres supra referidos nos remetem então ao art. 105 da Carta²⁸ em relação à competência do Superior Tribunal de Justiça.²⁹

Humberto Theodoro Júnior, a seu turno, ensina que o recurso especial e o reexame do julgamento do tribunal de origem pelo STJ exige mais do que um inconformismo da parte recorrente.³⁰ É que a via do especial: “[...] só terá cabimento dentro de uma função política, qual seja, a de resolver uma *questão federal* controvertida. Por meio dele não se suscitam nem se resolvem questões de fato nem questões de direito local”.³¹

Nas palavras de Araken de Assis: “A posição ocupada por um tribunal superior torna contraproducente o insopitável reexame das questões de fato”.³²

Analisando as lições doutrinárias acerca do *recurso especial*, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery aduzem que STF e STJ não se configuram em “[...] terceiro grau de jurisdição, tão pouco instrumento processual para correção de injustiça”.³³ O Recurso Especial, portanto, tem

²⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 307.

²⁶ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 254.

²⁷ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 254-255.

²⁸ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

²⁹ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 255.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada: cumprimento de sentença: execução de títulos extrajudiciais: processos nos tribunais: recursos: direito intertemporal*. v. III. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1.184.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada: cumprimento de sentença: execução de títulos extrajudiciais: processos nos tribunais: recursos: direito intertemporal*. v. III. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1.184.

³² ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 921.

³³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.313.

como objetivo a preservação da autoridade da legislação federal bem como a uniformização do entendimento do ordenamento jurídico infraconstitucional.³⁴

O recurso especial está sujeito “[...] a severos pressupostos especiais de admissibilidade, aos quais os demais recursos não”.³⁵ De sorte que este alerta deverá ser reanalisado quando do decorrer destas linhas em especial atenção ao pressuposto *dano* e sua comprovação, ou não, no âmbito do recurso especial que mais adiante iremos trazer.

2.1. Fatos, provas e Súmula n.º 7 do STJ

Esclarece Carreira Alvim que: “Qualquer fato tomado em consideração pelo direito objetivo, para a ele ligar uma conseqüência jurídica, chama-se *fato jurídico*; e, se esses efeitos forem de natureza processual, denomina-se *fato jurídico processual* ou, simplesmente, *fato processual*”.³⁶ Portanto, e considerando que o Direito encontra sustentação nos *fatos* a prova de sua existência (dos fatos), é fundamental para a análise da pretensão trazida pela parte em juízo.³⁷

Em relação à *prova* a doutrina observa que a sua ideia leva à “[...] racionalização da descoberta da verdade”.³⁸ De sorte que a veracidade dos fatos “[...] tem papel fundamental para legitimar a própria decisão judicial.”³⁹ Não por menos que a investigação dos fatos é objeto de grande parte do procedimento e de suas regras.⁴⁰

Na introdução dos presentes comentários transcrevemos o inciso primeiro do art. 373 do Código de Processo Civil que trata do ônus da prova. *Prova*, segundo as lições de Alexandre Freitas Câmara: “[...] é todo o elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa”.⁴¹

Das lições doutrinárias acima trazidas percebemos então a íntima conexão dos *fatos* com a *prova* para o direito processual civil.

Sobre a Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça assim vem a sua redação: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.314.

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 214.

³⁶ CARREIRA ALVIM, J. E. *Teoria geral do processo*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 291.

³⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 307.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 243.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 243.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 243.

⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 227.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha observam que por se tratar o STJ de Corte cuja a finalidade tem como a “[...] correta aplicação do Direito objetivo [...]”⁴² não se mostra viável a interposição de recursos perante o STF e o STJ visando a parte recorrente revisar matéria de fato, de reexame de provas.⁴³

Podemos observar, então, que o direito processual civil no tocante à existência ou inexistência de determinado *fato* e *prova* daquele devem, via de regra, ter sua discussão até o segundo grau de jurisdição, justamente por não se tratar o STJ de um terceiro grau.

3. COMENTÁRIOS AO RESP n.º 1.715.252/RO

Considerando as breves noções introdutórias acerca dos recursos e com destaque ao *recuso especial*, assim veio ementado o julgamento objeto dos presentes comentários:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça “que o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis” (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 22/3/2017). 2. Tendo em vista que, no presente caso, a fundamentação do dano moral teve como justificativa somente a frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo de aproximadamente oito meses de atraso na entrega, sem tecer fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico de modo a configurar dano moral, é mister o provimento do recurso no ponto. Precedentes.

3. Agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão agravada, dando parcial provimento ao recurso especial para excluir o dano moral.

(AglInt no REsp n. 1.715.252/RO, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018).⁴⁴

Analisando a parte final da ementa acima transcrita, percebemos que o Relator deu parcial provimento ao agravo interno no sentido de entender pela *exclusão da condenação por dano moral* com base no seguinte fundamento:

No caso, o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia em desconformidade com a jurisprudência desta Corte de que o descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda somente autoriza a condenação por dano moral se houver ofensa ao direito da personalidade, situação não demonstrada nos autos. [...].

Assim, tendo em vista que, no presente caso, a fundamentação do dano moral teve como justificativa somente a frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo de aproximadamente oito meses de atraso na entrega,

⁴² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. v 3. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 370-371.

⁴³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. v 3. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 370-371.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AglInt no REsp 1715252/RO*. Rel. Min: Ázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Julgado em: 07/06/2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703212582&dt_publicacao=15/06/2018. Acesso em: 19 mar. 2024.

sem tecer fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico de modo a configurar dano moral, é mister o provimento do recurso no ponto.⁴⁵

O que se observa do julgamento acima é que o entendimento do STJ sobre o atraso na entrega de obra não causa dano moral. Contudo, na parte inicial da ementa entendemos que o Relator enfrentou a prova dos autos quando afasta o dano moral pelo fundamento de que *não houve circunstância excepcional nos autos a justificar o dano*, fundamentação que foi no sentido da corrente objetiva do dano moral, ou seja, da necessária comprovação de ofensa a direitos da personalidade.

Mas devemos considerar também a possibilidade de mesmo em sede de recurso especial dar atenção diferenciada às consequências jurídicas dos fatos para fins de análise do caso concreto sem que tal atenção e julgamento implique, necessariamente, em reexame de provas, nos termos de outro julgamento no âmbito do STJ.⁴⁶ No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior alerta para a diferença entre a “[...] verificação da ocorrência do fato e o exame dos efeitos jurídicos do fato certo ou incontestes.”⁴⁷ Finaliza o mestre no sentido de que a *questão de direito* se verifica não quando do *exame da prova da ocorrência do fato*, mas sim da atribuição dos seus efeitos jurídicos, o que torna então a questão como *de direito*.⁴⁸

4. CONCLUSÃO

Via de regra, a Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento das razões que levaram o Tribunal de origem ao convencimento sobre a existência ou a inexistência do

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no REsp 1715252/RO*. Rel. Min: Ázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Julgado em: 07/06/2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_regist ro=201703212582&dt_publicacao=15/06/2018. Acesso em: 19 mar. 2024.

⁴⁶ Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.

2. É cabível, em recurso especial, promover nova qualificação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido para atribuir-lhes a correta consequência jurídica, sem implicar no reexame de prova.

3. "É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

Agravo interno improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *AgInt no REsp n. 2.054.389/PB*. Rel. Min: Humberto Martins. Julgado em 04/03/2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_regist ro=202203044254&dt_publicacao=06/03/2024. Acesso em: 19 mar. 2024).

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada: cumprimento de sentença: execução de títulos extrajudiciais: processos nos tribunais: recursos: direito intertemporal*. v. III. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1.184.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada: cumprimento de sentença: execução de títulos extrajudiciais: processos nos tribunais: recursos: direito intertemporal*. v. III. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1.184.

dano extrapatrimonial em sede de reexame de provas e fatos⁴⁹ e da mesma forma acerca dos lucros cessantes como espécie de danos materiais,⁵⁰ a título de aplicação daquela Súmula em dois exemplos.

⁴⁹ Ementa: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR FRAUDE DE CONTRATO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO PARA CONFIGURAR DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Os recorrentes alegam violação aos artigos 7º do CDC sem, contudo, apresentar argumentação jurídica clara e precisa de modo a demonstrar como teria ocorrido a referida vulneração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias afastaram o dever de indenizar porquanto, embora tenha efetuado cobrança indevida de valores decorrentes de contrato de crédito fraudado, não houve demonstração da ocorrência de dano derivado da conduta do banco recorrido.

4. O Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos concluiu não haver prova do dano moral, uma vez que não se deu publicidade, no mercado financeiro, da cobrança dos valores, que posteriormente se mostrou indevida, não havendo mácula à imagem e à honra dos recorrentes. A mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, ou seja, quando desacompanhada de restrição do crédito, dano moral indenizável, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

5. O acórdão recorrido assentou, amparado na análise das provas, que não há nos autos qualquer mínima prova no sentido de ocorrência do dano material com o encerramento dos limites de crédito.

6. Nesse contexto, revela-se evidente que para se acolher a pretensão recursal seria necessário afastar essas conclusões do Tribunal de origem acerca da não demonstração de ocorrência de dano moral e de dano material, o que somente seria possível com o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: a ausência de comprovação dos danos morais e materiais bem como a alegação de que a simples cobrança de valores indevidos não configura dano moral indenizável, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

8. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no AREsp n. 1.628.556/PR*. Rel. Min: Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15/03/2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903549956&dt_publicacao=23/03/2021. Acesso em: 19 mar. 2024).

⁵⁰ Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC. COMANDO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, os arts. 471 e 473 do CPC são insuficientes, por si só, para justificar a pretensão recursal, no sentido de que a questão em exame estaria acobertada pela coisa julgada. Assim, o recurso não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, em face da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, "em decisão transitada em julgado, foram os Embargados condenados ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em 100 salários mínimos e de indenização por dano material, esta incluindo, o valor atualizado do automóvel e lucros cessantes a serem apurados em liquidação. (...) Os Embargantes pretendem, a título de indenização por lucros cessantes, o valor correspondente ao aluguel de um veículo com as mesmas características daquele por eles adquirido e que foi apreendido.

Ocorre que tal verba, além de não ter sido comprovada, não corresponde ao que os mesmos teriam deixado de ganhar, pois não se tem notícia de que esse veículo fosse destinado a locação. (...)

embora fosse admissível a reparação do valor dispendido para locação de automóvel em substituição ao que foi apreendido, tal verba não constitui lucros cessantes, não se vislumbrando, assim, violação à coisa julgada se, em sede de liquidação, não ficaram evidenciados lucros cessantes a serem indenizados". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Do mesmo modo, no que tange à irresignação acerca da desnecessidade de prova dos lucros cessantes, também não é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o exame do inconformismo do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, atraindo, uma vez mais, o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *AgRg nos EDcl no AREsp n. 476.746/RJ*. Rel. Min: Assusete Magalhães. Julgado em: 17/03/2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400332626&dt_publicacao=30/03/2016. Acesso em: 19 mar. 2024).

Da leitura da ementa e de parte da fundamentação trazida no acórdão objeto dos presentes comentários parece-nos adequado considerar que se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *fato atraso na entrega da obra* como *causa de pedir* da condenação por danos morais (portanto: análise do *pedido*) não gera por si só danos morais, de sorte que, a sua análise em sede de recurso especial enquanto *prova da ofensa* encontraria sim óbice com fundamento na Súmula n.º 7. Por outro lado, o mesmo acórdão foi claro *que não se vislumbrou situação ofensiva a direitos da personalidade* o que então embasou o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido de danos morais. Certamente, no julgamento ora em análise há uma linha tênue entre a *questão de direito* e a *questão de fato*.

Araken de Assis observa que a missão do Superior Tribunal de Justiça não será a de funcionar como *um terceiro grau de jurisdição*, de modo que não verá a parte recorrente a Corte como um abrigo de sua irresignação como acontece no primeiro e segundo graus de justiça. Deve o estudioso saber enfrentar a linha tênue entre *questões de fato*, estas que dependem de prova, e *questões de direito*, estas que não necessitam de prova.⁵¹

Parece-nos que o julgamento objeto dos presentes comentários relativizou a incidência da Súmula n.º 7 ou até mesmo a afastou quando o Relator foi claro no sentido de afirmar, como vimos anteriormente, que no caso dos autos *não vislumbrou a ocorrência de ofensa a direitos da personalidade*. Ora, se o julgador foi taxativo ao registrar que *não vislumbrou a ocorrência de ofensa a direitos da personalidade* é justamente por ter se debruçado sobre a discussão relativa à ocorrência ou inoocorrência de danos morais, concluindo por sua inexistência naquele caso, o que levou então ao provimento do recurso no ponto.

No entanto, entendemos existir uma via que deve ser observada pelo recorrente com base justamente no entendimento do STJ (em outro julgamento) acerca do recurso especial e seus fundamentos: a análise da questão relativa às *conseqüências jurídicas dos fatos*.⁵² Por tal razão é que reforçamos sempre a necessidade de estudo das regras e princípios relativos ao direito material e também ao direito processual civil, eis que existe uma autonomia entre esses ramos do direito.

⁵¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 921.

⁵² Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. 2. É cabível, em recurso especial, promover nova qualificação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido para atribuir-lhes a correta consequência jurídica, sem implicar no reexame de prova. 3. "É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa". (AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023). Agravo interno improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *REsp* n.º 2054389/PB. Rel. Min: Humberto Martins. Julgado em: 04 mar. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=232606164®istro_numero=202203044254&peticao_numero=202300280319&publicacao_data=20240306&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2024).

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 12 ed. DIAS, Rui Berford (atual). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil por danos morais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. In: *Revista IBERC*, v.1, n. 1, p. 01- 24, nov.-fev./2019. Disponível em: responsabilidadecivil.org/revista-iberc. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. *Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. DF, 01 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BRASIL. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. DF, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. DF, 05 outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no AREsp n. 1.628.556/PR*. Rel. Min: Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15/03/2021. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903549956&dt_publicacao=23/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903549956&dt_publicacao=23/03/2021). Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS*. Rel. Ministro Raul Araújo. Julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no REsp 1715252/RO*. Rel. Min. Ázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Julgado em: 07/06/2018. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703212582&dt_publicacao=15/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703212582&dt_publicacao=15/06/2018). Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no AREsp n. 2.259.954/RJ*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 23/10/2023. DJe de 26/10/2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. *AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 18/12/2023. DJe de 21/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *AgInt nos EDcl no REsp n. 1.413.713/PB*. Rel. Min. Assusete Magalhães. Julgado em 11/12/2023. DJe de 18/12/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *AgRg nos EDcl no AREsp n. 476.746/RJ*. Rel. Min. Assusete Magalhães. Julgado em: 17/03/2016. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400332626&dt_publicacao=30/03/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400332626&dt_publicacao=30/03/2016). Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *AgInt no REsp n. 2.054.389/PB*. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 04/03/2024. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203044254&dt_publicacao=06/03/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203044254&dt_publicacao=06/03/2024). Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.473.514/R*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 18/3/2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303246447&dt_publicacao=20/03/2024. Acesso em: 21 abr. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Teoria geral do processo*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. v 3. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v 7. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Código civil comentado: artigo por artigo*. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. 1 ed. RAMOS, Vitor de Paula (trad). São Paulo: Marcial Pons, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada: cumprimento de sentença: execução de títulos extrajudiciais: processos nos tribunais: recursos: direito intertemporal*. v. III. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Como citar: ALMEIDA, Felipe Cunha de. Responsabilidade civil, dano moral e relativização ou afastamento da Súmula n. 7? Comentários ao REsp nº 1.715.252/RO. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 137-148, set./dez. 2024.

